



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 490/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 630/2017

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, na forma do substitutivo apresentado abaixo, visa dispor sobre a exclusão de parcelamentos durante o estado de calamidade pública; dispõe sobre o ISS relativo às sociedades unipessoais e às organizações sociais; permite a opção do J-40 para comissionados da área da Saúde; trata das permissões de uso e da autorização para o Poder Executivo proceder aos Termos de Permissão de Uso TPU que especifica e trata do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego PIME.

De acordo com o art. 1º, a partir do dia 1º de janeiro de 2021, as pessoas jurídicas que utilizem em seus contratos sociais os tipos societários em que a responsabilidade dos sócios fique limitada ao valor das quotas subscritas serão desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2020, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte:

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, até o dia 1º de maio de 2020, não se aplicando para a presente reabertura o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.240, de 2015;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento.

Por sua vez, a propositura, em seu art. 4º, determina que enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020, fica suspensa a contagem dos prazos de inadimplemento para fins de exclusão dos sujeitos passivos participantes dos Programas de Parcelamento Incentivados-PPIs, em todas as suas edições, e do Programa de Regularização de Débitos- PRD, devendo o sujeito passivo adimplir as parcelas não pagas acrescidas de seus consectários legais, conforme a legislação de regência do respectivo programa. O parágrafo único deste art. diz que os parcelamentos que tenham sido rompidos por inadimplemento após o início da situação de calamidade pública ficam restabelecidos, aplicando-se lhes o disposto no caput para fins de contagem dos respectivos prazos.

Em seu artigo 5º, a propositura diz que não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público às organizações sociais, no âmbito de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Neste sentido, o art. 6º revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços prestados na área de transporte metropolitano, saúde, educação, habitação de interesse social e iluminação pública, por meio de parceria público-privada, ao serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo, e aos serviços

prestados por organizações sociais por meio de contrato de gestão com o Poder Público, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias, nos termos e condições que especifica.

O art. 7º, segundo a propositura, altera a redação do art. 29 da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 Os servidores efetivos que, na data de publicação da Lei nº 16.122, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, por força do exercício de cargo em comissão, poderão optar, em definitivo pela sua permanência nesta Jornada e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo. § 1º A opção de 2015, tenham permanecido, no mínimo, 05 (cinco), anos ininterruptos, na prevista no caput deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização. § 2º Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, e se enquadravam na situação descrita no caput, poderão optar na forma estabelecida neste artigo, a qualquer tempo, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização, e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo. (NR)

A propositura, em seu art. 8º, também autoriza o Poder Executivo a prorrogar por uma única vez, por decreto e por até 12 (doze) meses, contados da data de vencimento original, o prazo de validade dos Termos de Permissão de Uso - TPUs referentes às atividades afetadas negativamente pelas medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, bem como a prorrogar a data de vencimento de parcelas ou de parcela única dos correspondentes preços públicos cobrados para sua concessão. O art. 9º também autoriza o Executivo a prorrogar a data de vencimento dos pagamentos da remuneração de uso devida pelos permissionários de áreas nos mercados, nas centrais de abastecimento e nos frigoríficos municipais. Fica o poder executivo também autorizado, de acordo com o art. 10, a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID19.

Por fim, o art. 13 determina que a Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME no município de São Paulo, deva ser executada ainda no exercício de 2020.

Em 16 de março de 2020, o município de São Paulo decretou situação de emergência para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, de importância internacional. Diante deste contexto, as medidas apresentadas nesta propositura se fazem necessárias para minimizar os impactos da COVID-19 na economia do município, dando condições necessárias para diversos setores enfrentarem minimamente a pandemia, evitando a queda da renda e do emprego e possibilitando que a retomada seja mais rápida.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 630/2017

Dispõe sobre a suspensão da exclusão de parcelamentos durante o estado de calamidade pública; dispõe sobre o ISS relativo às sociedades unipessoais e às organizações sociais; permite a opção do J-40 para comissionados da área da Saúde; trata das permissões de uso e da autorização para o Poder Executivo proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU que especifica, trata do Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego - PIME, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 1º de janeiro de 2021, as pessoas jurídicas que utilizem em seus contratos sociais os tipos societários em que a responsabilidade dos sócios fique limitada ao valor das quotas subscritas serão desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que atualmente se utilizem do tipo societário de responsabilidade limitada terão até o dia 31 de dezembro de 2020 para efetivar a alteração societária.

Art. 2º O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2020, por uma única vez e mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, observado o seguinte:

I - poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, até o dia 1º de maio de 2020, não se aplicando para a presente reabertura o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.240, de 2015;

II - não poderão ser incluídos nesta reabertura do PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos de mesma natureza em andamento;

III - o contribuinte deverá desistir formalmente de qualquer recurso interposto em face do seu desenquadramento;

§1º Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no art. 5º da Lei nº 16.240, de 2015.

§2º Não se aplica à presente lei a vedação estabelecida pelo artigo 19 da Lei Municipal nº 16.240, de 22 de julho de 2017.

Art. 3º Os débitos tributários inscritos em dívida ativa relativos ao desenquadramento do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que tenham valor total de até R\$ 510.000,00 ficam sujeitos à transação tributária prevista na seção III da Lei nº 17.324 de 18 de março de 2020, que autoriza redução nos valores de multas e juros de mora, bem como do principal e atualização monetária.

Parágrafo único. Nas transações tributárias de que trata o caput deste artigo e a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, com causas de valor até 10 (dez) salários mínimos federais, as partes comparecerão para realizar a transação, podendo ser assistidas por advogado; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória. (NR)

Art. 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020, fica suspensa a contagem dos prazos de inadimplemento para fins de exclusão dos sujeitos passivos participantes dos Programas de Parcelamento Incentivados-PPIs, em todas as suas edições, e do Programa de Regularização

de Débitos- PRD, devendo o sujeito passivo adimplir as parcelas não pagas acrescidas de seus consectários legais, conforme a legislação de regência do respectivo programa.

Parágrafo único. Os parcelamentos que tenham sido rompidos por inadimplemento após o início da situação de calamidade pública ficam restabelecidos, aplicando-se lhes o disposto no caput para fins de contagem dos respectivos prazos.

Art. 5º Não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público às organizações sociais, no âmbito de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015.

Art. 7º O artigo 29 da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 Os servidores efetivos que, na data de publicação da Lei nº 16.122, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, por força do exercício de cargo em comissão, poderão optar, em definitivo pela sua permanência nesta Jornada e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo.

§ 1º A opção de 2015, tenham permanecido, no mínimo, 05 (cinco), anos ininterruptos, na prevista no caput deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

§ 2º Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, e se enquadravam na situação descrita no caput, poderão optar na forma estabelecida neste artigo, a qualquer tempo, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização, e que tal jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo. (NR)

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por uma única vez, por decreto e por até 12 (doze) meses, contados da data de vencimento original, o prazo de validade dos Termos de Permissão de Uso TPUs referentes às atividades afetadas negativamente pelas medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, bem como a prorrogar a data de vencimento de parcelas ou de parcela única dos correspondentes preços públicos cobrados para sua concessão.

§ 1º Para os fins desta lei, a identificação das atividades afetadas negativamente pelas medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 competirá ao Poder Executivo.

§ 2º A nova data de vencimento das parcelas ou parcela única dos preços públicos cujo vencimento será prorrogado nos termos da autorização contida no caput deverá estar contida no exercício de 2020.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a data de vencimento dos pagamentos da remuneração de uso devida pelos permissionários de áreas nos mercados, nas centrais de abastecimento e nos frigoríficos municipais.

§1º Até metade do valor de pagamento previsto para o presente exercício poderá ter seu vencimento postergado para o exercício de 2021, nos termos da regulamentação desta lei.

§2º Os permissionários que foram proibidos de funcionamento durante a situação de emergência terão seu preço público no exercício de 2020 reduzido proporcionalmente ao período em que ficaram fechados.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID19.

Art. 11. A permissão de uso de que trata o art. 10 compreende calçadas e espaços públicos lindeiros aos estabelecimentos e se destinam exclusivamente às atividades constantes de sua licença de funcionamento.

Art. 12. Os Termos de Permissão de Uso firmados nos termos desta lei ficam isentos de taxas relativas exercício de 2020.

Parágrafo único. A taxa anual referente ao exercício de 2020, já recolhida pelo permissionário, será compensada no próximo exercício.

Art. 13. Ante o estado de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 2.494, de 30 de março de 2020, e a situação de emergência decretada pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, e considerando a exceção prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fiel execução da Lei nº 17.255, de 2019 deve se dar ainda no exercício de 2020.

§ 1º Para fins de início da fluência do prazo previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 17.255, de 2019, entende-se por publicação do regulamento da referida lei a data de publicação pela Secretaria Municipal da Fazenda do ato normativo que discipline o pedido de ingresso no PIME e os procedimentos necessários à sua operacionalização.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo será expedida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na nova redação deste artigo, fica reconhecida a validade dos protocolos antecipados efetuados com fulcro no parágrafo único de sua redação original, os quais deverão ser recepcionados pela Administração Tributária como efetiva solicitação de ingresso no PIME, sem prejuízo de eventual convocação do sujeito passivo para fornecer declarações, informações ou documentos complementares. (NR)

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08.07.2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATÍLIO FRANCISCO

ISAC FÉLIX

RICARDO TEIXEIRA

OTA

RICARDO NUNES

RODRIGO GOULART

SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/07/2020, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.